



se remette copia do parecer da commissão de
peritos, traslado das escripturas de 8 de junho
de 1901 e 4 de dezembro de 1903 feitas com o
empregario do Real Theatro de S. Carlos, copia do
officio do governo civil ao mesmo empregario,
em 22 do corrente e officio dirigido ao he-
minis^{mo} pelo secretario da empresa d'aquelle
Theatro; documentos estes que rogo a V. Ex.
me sejam devolvidos.

Deus Guarde a V. Ex.
Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino
em 31 de agosto de 1904

Ilmo. Sr. Conselheiro
Procurador Geral da Corôa
e Fazenda

Veloso: Director Geral

João Baptista Caldeira Rebello

Luzes e Luzes

Foi nomeada uma comissão para proceder a' vistoria da instalação da iluminação electrica do Real Theatro de S. Carlos. No decurso do seu dever, essa comissão apresentou superintendente um desenvoltado relatório, com a data de 12 de julho passado, que conclue por esta forma:

"Entende a comissão que a instalação de luz electrica do Real Theatro de S. Carlos, alem de ser perigosa a negação absoluta do regulamento em vigor, constitue um perigo para a segurança publica continuando a funcionar tal como esta."

Em 22 de agosto, o Governador Civil de Lisboa fez communicar ao Emprecio do Real Theatro a conclusão da comissão Technica, acima referida ^{Central} ~~Central~~ - que, pela determinação expressa da portaria de 20 de abril de 1870, no seu art. 4.º n.º 1, não podem dar de espectáculos sem que os edificios sequebrem para além a segurança dos espectadores. A esta communicação, transmittida ao officio, responde o Secretário ~~geral~~ da empresa, a 25 de referido mez, que a reforma da instalação da luz electrica do Real Theatro, segundo o contracto, é da obrigação do Governo, porque o mal resulta das machinas precisarem substituição.

das, — e que não é possível
fazer-se a allusão reformar
completa da installação electrica
no Theatro até a abertura da proxi-
ma época lyrica.

Mandada ouvir a 3.^a Represen-
tação Geral das Instruções Publicas,
foi lido de parecer que a substitui-
ção ou modificação radical do
systema de illuminação não está
comprehendida em nenhum
das condições do contracto com
a empresa do Real Theatro de
S. Carlos, e que deve ella ser feita
por conta do Estado, pedindo-
se á Direcção Geral das Obras
Publicas um orçamento parti-
cularizado das despesas a fazer
com a tal substituição, a fim
de que seja auctorizado o respec-
tivo pagamento, de forma
que as obras possam estar con-
cluidas no m.^o curto prazo
de tempo possível.

Esta informação tem a data
de 30 d'agosto ultimo, e sobre
ella dignas-se H.^o lançar o
seguinte despacho (copie) *

na transcripto no fiscal

A questão que se me propõe
é facil?^{me} resolver em face
do contracto.

O contracto em vigor com a
empresa do Real Theatro de
S. Carlos, que é o de 4 de dezembro
de 1803 (homologado anterior)

da na condição 14.^a:

"É obrigada a empresa a aquecer a sua conta a sala de Theatro em noites de espectáculos, e a methmore a sua conta a installação da luz electrica, por forma que os espectáculos possam ser apresentados com a devida propriedade...

O anterior contrato, que é o de 8 de Junho de 1901, comprehendendo, também na sua clausula 14.^a, a obrigação da empresa de methmore a sua conta a installação da luz electrica, de forma D.

Evidentemente, tratando-se, não de methmore ^{na} installação da luz electrica, ^{de Theatro de Placido} mas de ~~o~~ substituição completamente por completo todo o material ^{de} existente, procedendo-se a montagem de novas machinas, e reformando-se o serviço de illuminação nos termos indicados pela comissão que fez a victoria — as despesas a fazer não podem ser por conta da empresa. Fim do prazo da assignação, a installação pertence ao Estado, com todo o material empregado, como lhe pertenceria a que não apparece ser substituída.

A hypothese ~~de~~ ^{de} ~~se~~ ^{se} trata, que se deu é a unica em que a methmore da installação da luz electrica não pode ser de responsabilidade da empresa. Não era justo que o fosse; nem as condições do contrato, interpretadas pelo seu espirito,

attentamente estudadas na sua letra,
permittem attribuir. Na a oblique
d'uma despesa, que é grande e
urgente. *Segue no appenso* ◇

*P. & G. resolveu com os
seus elevadissimos criterios julgar
melhor.*

M. L.

* "Peca-se com urgencia,
e paucos da P. G. da C. e F. D. sobre
se, em vista dos contractos
feitos com a Imprensa do Real
Theatro de S. Carlos, e a uma empre-
sa ou ao Estado que incumba
proceder e satisfazer ás obras
e aquisições necessarias para
a illuminação d'um theatro,
nos termos indicados pela
commissão dos Peritos. "

□ Se por culpa ou negligencia do empresario o material do serviço de iluminação se deteriorasse ou perdesse, então, segundo os principios gerais dos contractos, elle seria responsavel pelos prejuizos havidos e liquidados. Fora d'este caso, não.

Mellhorar uma coisa é fazel'a melhor, é tornal'a superior: na hypothese d'este processo, mellhorar a luz electrica é tornar esta especie de iluminação mais viva, mais igual, mais conveniente ao seu fim; e para que esta obrigação devesse ser assignada ao empresario seria preciso que as machinas fornecidas pelo Estado e todo o material componente

podussem servir, estivessem em
condições diversas da que
a história apurou, segun-
do o relatório.

Se uma simples mo-
dificação, ou concerto das
máquinas, bastasse para
o effeito de tornar a installa-
ção segura e a illuminaçã
melhor, toda a despesa
deveria ficar á conta do
empresario, nos termos do
seu contracto; mas o que a
commissão não é isso: é a substi-
tuição radical de todo o material
empregado no serviço da illumi-
nação electrica, e essa substitui-
ção, se interpretado bem o con-
tracto, á luz do direito civil
applicavel, e principal-
mente da legislação
administrativa reguladora d'estes
serviços, é ao Est. que incumbe
ordenal-la e pagal'a.

P. L. resolveu como um sin-
dico ordinario entendo, porém por
melhor.

163
DIRECÇÃO GERAL DE OBRAS PUBLICAS E MINAS
1ª REPARTIÇÃO
REPARTIÇÃO
25 JAN 1905
LISBOA
3 334
45 137

Companhias Reunidas
Gaz e Electricidade

27, Rua da Boa Vista, 27

190

Sociedade Anonyma Responsabilidade Limitada

CAPITAL 5.580.000\$000 REIS

Endereço Telegraphico
LISGAZ

Illmo. e Exmo. Snr.

At. Cova - P. 2 D N 1904
S. H. Coelho

Serve o presente de resposta ao officio de V. Ex. de 28 de Dezembro ultimo e a demora na contestação representa apenas o tempo necessario a formular com a devida exactidão os documentos que vão juntos. Com surpresa vimos a conclusão d'aquelle officio de V. Ex. que textualmente transcrevemos.- "N'estes termos, não pode ter seguimento a proposta de V..." referindo-se á proposta que, a pedido do governo de S. Magestade, apresentamos para a canalisação electrica do Real Theatro de S. Carlos. "N'estes termos" quer dizer V. Ex. que S. Ex. o Sr. Ministro actual dos negocios das obras publicas, succedendo ao anterior que sollicitara a proposta, não encontrou contracto firmado com estas Companhias Reunidas. Permitta-nos V. Ex. lembrar que, se por contracto S. Ex. entende somente um documento qualquer especialmente redigido, nenhuma culpa tem as Companhias Reunidas em não ter sido formulado, visto que essa formalidade só poderia fazer-se depois d'aviso d'esse ministerio, e não estava em nossas mãos coagil-o a fazel-o, quando nos approuvesse. Prevenindo já esta hypothese, tão vulgar pela necessaria demora que nas repartições publicas se dá normalmente n'estes assumptos, foi a nossa proposta redigida em termos de o dispensar, ou melhor de

tornar o contracto independente d'esta formalidade. Se S. Ex. o Ministro, porém, entende - e S. Ex. deve entendel-o visto como é abalisado jurisconsulto - que na lei commercial e nos usos estabelecidos basta existir d'um lado a offerta de execução de certa obra, em determinadas condições de material, de tempo e de prego, e d'outro lado a expressa e escripta acceitação d'essa offerta para que as obrigações respectivamente tomadas de parte a parte, livremente contrahidas, constituam contracto perfeito, documentado pelas simples cartas, S. Ex. não pode afirmar não existir contracto celebrado com estas Companhias Reunidas, nem muito menos eximir-se por alvedrio proprio ás responsabilidades assumidas pelo governo de S. Magestade que na successão ministerial diversa não soffre solução de continuidade. Como na offerta havia prazo marcado e porque ella fora aceite, immediatamente estas Companhias Reunidas deram inicio á sua execução, confiadas na lealdade dos compromissos, na seriedade d'elles e no respeito pelas obrigações contrahidas. Da diligencia com que procedemos são provas as facturas que acompanham este officio, e cujo reembolso vimos sollicitar de V. Ex., tomando conta do material que lhe pertence e que nos nossos armazens e na alfandega estão ao dispor d'esse ministerio. Contra este pagamento farão as Companhias Reunidas desistencia dos seus direitos ás indemnisações devidas pela quebra do seu contracto. Note V. Ex. que as facturas apresentadas apenas incluem o material adquirido de exclusiva applicação ao Real Theatro de S. Carlos; de todo o restante e avultado material, que seria destinado á mesma obra, mas podendo por nós ser aproveitado em outro local, não formulamos factura. Esperamos que V. Ex. sol-

licite de S. Ex. o Sn. Ministro solução prompta a este negocio, prompta e favoravel, porque não ousamos duvidar sequer, por momentos, da rectidão dos procedimentos do governo de S. Magestade, todo pautado pelo respeito dos direitos alheios e pela seriedade no cumprimento das obrigações proprias.

D E U S G U A R D E A V. Ex.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1905.

Illmo. e Exmo. Snr. Conselheiro Director Geral das Obras Publicas.

COMPANHIAS REUNIDAS GAZ E ELECTRICIDADE

O Administrador.

José de Sá



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS

DAS

OBRAS PUBLICAS

Commercio e Industria

Direcção geral de obras publicas e minas

Repartição de

OBRAS PUBLICAS



Cópia

8

M. Ex. L. Em resposta ao officio de 28 de dezembro ultimo acerca da canalisação electrica do Theatro de S. Carlos, em carrega-me S. Ex. o offimto de dizer a V. Ex. o seguinte: O Sr. tenente S. Ex. em contracto ao assumir a gerencia da parte das Obras Publicas contracto algum firmado com as Companhias Reunidas de Luz e Electricidade e sendo ja' então empossado disse ao Sr. Ex. que V. Ex. indicaram na sua proposta como indispensavel para a realização completa das obras, antes da abertura do Theatro, mandou estudar se era possivel repara a installação existente a tempo de não prejudicar a abertura do mesmo na epoca normal. Obtida resposta affirmativa de eleição official incumbida do assumpto mandou o mesmo Ex. o offimto proceder aos operos necessarios e a installação esta prompta e funcionando. Os termos não pôde ter os documentos a respeito de V. Ex. Sr. Juncos e V. Ex. Direcção geral das Obras Publicas e Offimto em 28 de dezembro de 1904. M. Ex. L. Administrador das Companhias Reunidas

des Jaz e Electricidade. O Conselho
Directo fca, Severiano Augusto da
Tuneca ellgnturo.

Até enforme

Em 28 de Janeiro de 1905.

Stan^{co} de Litor Pontes
2º offal

Não me parece que a reclamação, de que se trata, seja legítima e fundada. A contagem pelo dobro do serviço de campanha é, parece-me, somente applicavel a este, quando prestado no Ultramar. E, assim é, desaparece a unica razão com que a Rep.^a justifica a sua maneira de interpretar o art. 160 do dec. de 1892.

Que é só para o serviço de campanha no Ultramar que a lei concede esta vantagem infer-se:

1º dos discursos do art. 160, cit., vers. n.º e SS;

2º do preambulo do dec. de 23 de junho de 1894;